



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 34/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial referente a transferência de Recursos de Programas.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 34/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 111.474,71 (Cento e Onze Mil Quatrocentos e Setenta e Quatro Reais e Setenta e Um Centavos).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado à abertura das rubricas Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Aporte para Cobertura do Passivo Atuarial do RPPS, Material de Consumo, Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica para cobrir os gastos de valores a serem pagos com o Superávit Financeiro para finalização das contas dos Programas realizados pelo FNAS.

A presente abertura de crédito se dará através de contrapartida do Município, através do Superávit Financeiro, como consta no artigo 2º do exposto projeto.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 17 de Março de 2016.

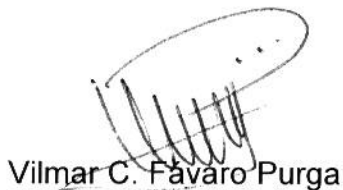


João Carlos Leonardi Filho

(Dango Leonardi)

Relator

De acordo com o Relator



Vilmar C. Favaro Purga

Presidente



Wilmar José Homing

Membro